EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA ___ TURMA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXX.

Autos n° XXXXXXX

Recorrente: FULANO DE TAL

RAZÕES DE APELAÇÃO

Consta da denúncia:

" no dia XX/XX/XXXX, XXXXXXXXXXXXX, por volta das Xh, o acusado, de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, uma bicicleta, que sabia ser produto de crime"

Relatório extraído da sentença:

"O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de FULANO DE TAL, já qualificado nos autos, atribuindo-lhe, em tese, a prática do crime descrito na estrutura típica do artigo 180, caput, do Código Penal, porque, no dia XX/XX/XXXX, XXXXXXXXXX, por volta das Xh, o acusado, de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio, uma bicicleta, que sabia ser produto de crime. Consta da denúncia que Policiais Militares realizaram abordagem no acusado e questionaram sobre a origem da bicicleta, tento o denunciado se limitado a afirmar que havia adquirido o objeto por R\$ XXXX (XXXXXX) de um individuo chamado FULANO DE TAL. Constatou-se, todavia, que se tratava da bicicleta preta, marca XXXXX, pertencente à vítima FULANO DE TAL, objeto de crime de roubo, registrado na Ocorrência Policial XXXXXX χa O réu foi preso em flagrante em razão dos fatos noticiados nos autos. O réu foi posto em liberdade mediante o pagamento de fiança arbitrada pela Autoridade Policial (fls. 19-22).

A denúncia, acompanhada do rol de testemunhas, foi recebida no dia XX/XX/XXXX (fl. 41).

Citação do acusado à fl. X. Resposta à acusação à fl. X, com decisão à fl. X. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas FULANO DE

TAL e FULANO DE TAL. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do acusado. Após, dispensadas a produção de outras provas e a realização de outras diligências, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa, sucessivamente, para de oferecimento alegações finais escritas (fls. XX-XX). Em alegações finais, o Ministério Público requer a condenação do réu pela prática do crime em apuração, aduzindo estarem presentes autoria e materialidade, e inexistirem causas excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade (fls. XX-XX). A Defesa, ao seu turno, requer a absolvição do acusado por ausência de dolo e por insuficiência de provas. Pugna, outrossim, pela desclassificação da conduta para receptação culposa (fls. XX-XX). Em síntese, é o relatório. (...)." (fls.xx)."

A magistrada *a quo* entendeu pela procedência da pretensão punitiva:

"[...]DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a imputação de fato contida na denúncia para CONDENAR o acusado FULANO DE TAL, filho de PAI DE TAL e MÃE DE TAL, como incurso nas penas do artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal. (fl. xx)

A tese defensiva apresentada pela Defesa foi rechaçada aos seguintes termos:

"(...)

Por outro lado, o acusado, em seu interrogatório, negou a prática do fato delituoso a ele imputado na denúncia, dizendo que não tinha conhecimento da origem ilícita do bem. Disse que estava montando uma bicicleta e que comprou somente o quadro da bicicleta por R\$ XXXX (XXXXXXX) por um indivíduo. Alegou que colocou todas as outras pecas no quadro da bicicleta. Afirmou que tem a nota das pecas, mas que não teria levado para audiência. Afirmou também que o vendedor do quadro não apresentou nota fiscal porque tinha perdido o documento. Alegou, por fim, que o estava defeituoso e por isso teria pagado Assim, ainda que o acusado negue a prática do crime, do cotejo das provas contidas nos autos, observa-se que restou suficientemente demonstrado que o acusado praticou crime de receptação descrito na denúncia. A testemunha FULANO DE TAL confirmou que presenciou o acusado conduzindo a bicicleta roubada em via pública. O Policial Militar, do mesmo modo, confirmou que o réu foi abordado quando conduzia a bicicleta. Ademais, foi constatado que a bicicleta era, de fato, a que fora roubada do ofendido FULANO DE TAL. Ademais, a versão apresentada pelo acusado de que não tinha conhecimento da origem ilícita bicicleta. da não sustenta. Com efeito, as circunstâncias em que o réu teria comprado a bicicleta descrita na denúncia, de um indivíduo desconhecido, por valor inferior ao de mercado, desacompanhada de documentação de propriedade, permitem concluir que o acusado tinha conhecimento da procedência ilícita do referido veículo. Além disso, ainda que o acusado afirme que comprou todas as peças da bicicleta e que possuí a documentação comprobatória, verifica-se que, na fase no art. 402 do CPP, não foi juntada aos autos nenhum nota fiscal das peças que o acusado sustentou adquirido. ter Finalmente, caberia ao acusado a prova da origem lícita da bicicleta. A mera alegação de desconhecimento acerca da procedência criminosa da coisa não afasta a presunção contra o acusado existente de ciência da origem ilícita do bem, quando o adquiriu nas circunstâncias acima (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. Acórdão n.1041159, 20151210027154APR, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Revisor: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA

CRIMINAL, Data de Julgamento: 17/08/2017, Publicado no DJE: 28/08/2017. Pág.: 142/147). Nesse descortino, incabível a desclassificação da conduta do acusado para a forma delito culposa do de receptação. O dolo na conduta do acusado ficou evidente quando ele, de forma livre e consciente, adquiriu a bicicleta XXXX, marca XXXXX, nº de série XXXXXXX, a qual era produto de crime de roubo noticiado na Ocorrência Policial n. XXXXXXX - Xa DP, nas circunstâncias acima descritas, em proveito próprio, sabendo da origem ilícita referido A conduta do acusado efetivamente lesionou o bem jurídico tutelado pela norma penal, qual seja, o patrimônio, o qual restou lesionado quando o acusado adquiriu objeto que sabia ser produto de crime. Evidente, pois, a tipicidade material da conduta do Restam configuradas, portanto, a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, pois, não se fazem presentes causas de exclusão da tipicidade, nem tipos permissivos em cujo seio se insiram causas excludentes da ilicitude, ou mesmo causas de

Irresignado com a sentença proferida nos autos, o acusado pessoalmente interpôs recurso de apelação (fl. XX), vindo, após o recebimento do apelo (fl. XX), os autos a esta Defensoria Pública para apresentação das razões recursais.

I - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

afastamento da culpabilidade.

(...)" (FLS. 88/89)

Em que pesem os termos em que prolatada a sentença ora combatida, esta deve ser reformada pelos seguintes fundamentos.

I.1. DA MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLO E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO.

Primeiramente, ao contrário do que entendeu a magistrada sentenciante, após profunda análise do acervo probatório coligido, o que se conclui é que, inegavelmente, o recorrente não possuía conhecimento da origem ilícita da bicicleta adquirida.

A testemunha FULANO DE TAL, pai da vítima, esclareceu que o filho foi abordado por alguns elementos e teve sua bicicleta roubada. Após o roubo, a testemunha ficou diligenciando nas proximidades para ver se localizava a bicicleta. Dois meses depois do roubo, avistou um rapaz com a bicicleta roubada, oportunidade em que comunicou à polícia militar. A testemunha deixou o filho olhando o indivíduo com a bicicleta e foi até sua casa para pegar a nota fiscal do objeto. Ao retornar ao local, a polícia militar já havia efetuado a abordagem do acusado, tendo confirmado que a bicicleta era a mesma mencionada na nota fiscal. O filho negou que o acusado seria o autor do roubo. Afirmou que o acusado estava nas proximidades do local onde ocorreu o crime. Disse que o acusado não deu detalhes sobre como teria adquirido a bicicleta. Esclareceu que comprou a bicicleta de uma segunda pessoa, que esta forneceu a nota fiscal, que a bicicleta foi comprada originalmente em uma loja no XXXXXXX. Acrescentou que foi ele próprio que localizou a bicicleta e que o bem estava inteira (mídia à fl. X).

A **testemunha FULANO DE TAL**, policial militar, afirmou se recordar vagamente da ocorrência. Segundo o policial, a vítima e o genitor avistaram um indivíduo com uma bicicleta parecida com a que foi roubada e seguiram o acusado até sua residência, tendo comunicado a polícia acerca da suspeita de se tratar da bicicleta roubada. Ao chegarem ao local confirmaram que se tratava do bem roubado. O acusado estava transtornado e foi conduzido até a delegacia. Que não se recorda do que o acusado disse no momento da prisão. A vítima teria reconhecido a bicicleta, mas não o acusado. A vítima e o acusado comunicaram o fato à polícia militar e ficaram na porta da casa do suspeito. Esclareceu que foi acionado via COPOM, que não se recorda se houve apresentação da nota fiscal no ato da prisão, que se tratava de bicicleta XXXX(mídia – fl. XX).

O **apelante FULANO DE TAL**, ouvido em juízo, negou o cometimento do crime de receptação, esclarecendo que estava montando uma bicicleta e, em determinada ocasião, estava numa oficina e passou um

individuo vendendo um quadro da bicicleta. Que comprou as peças da bicicleta na oficina em que estava montando a bicicleta. Acerca da nota fiscal, a pessoa que lhe vendeu o quadro informou que provavelmente não possuía o documento, mas que se achasse lhe forneceria. Sobre a prisão, afirmou que foi abordado pela polícia sob a acusação de que a bicicleta que usava era produto de crime. Que apenas o quadro foi comprado do individuo, que as demais peças foram compradas de forma individual (mídia – fl. xx).

Muito embora não tenha o recorrente fornecido as notas fiscais provenientes da bicicleta e/ou das peças individualizadas, certo é que não foi possível demonstrar que o réu possuía ciência da origem ilícita do bem.

Como bem esclareceu, estava montando uma bicicleta e, já na posse de algumas peças, teria adquirido o quadro. Afirmou que o individuo que lhe vendeu a peça não deu certeza se possuía o documento fiscal, tendo, contudo, afirmado que se o encontrasse o repassaria.

Tem-se, portanto, que o não sabia o apelante da procedência ilícita da peça adquirida, nem tampouco que o valor pago poderia estar abaixo valor de marcado do objeto.

Nesse sentido, sequer é possível verificar a existência de eventual desproporção entre o preço pago pelo acusado na aquisição e o valor do bem, uma vez que não há Laudo de Perícia Criminal - Avaliação Econômica, o que impossibilita a completa verificação das elementares que demonstram a ocorrência do delito em apuração.

O quadro fático acima delineado revela, ao contrário do deduzido pelo Ministério Público em sede de alegações finais, e decidido em sentença, que o apelante não tinha conhecimento da origem ilícita do bem.

Por todo o exposto, conclui-se que não existe no conjunto probatório elemento que possa comprovar, de maneira indene de

dúvidas, que o apelante sabia da origem ilícita do bem. Assim, a absolvição é medida que se impõe, com fundamento no artigo 386, incisos III e/ou VII do CPP.

2.2 - DA RECEPTAÇÃO CULPOSA

Uma vez rejeitada a tese supra, fato que se admite apenas por hipótese, haveria que ser reconhecida nos autos a prática do crime de receptação culposa.

Confira-se:

"Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que **sabe ser produto de crime**, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [...] § 3.º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa, ou ambas as penas." (grifos não originais)

A ausência de cuidados objetivos na aquisição de bens, que se caracterizam pela inobservância de três aspectos legalmente previstos: a) natureza da coisa; b) desproporção entre o valor e o preço; c) condição de quem oferece, cuja desconsideração ou má avaliação pode levar a presunção de culpa e não à receptação dolosa.

Em sede policial, e também em juízo, o apelante narrou que estava montando uma bicicleta e que adquiriu o objeto sem saber de origem ilícita.

A desconfiança da origem ilícita do bem advém tão-somente de uma instância razoável do como agir de acordo com o senso comum, situando-se muito mais no terreno da culpa do que propriamente do dolo.

Inexistindo provas do dolo direto, sendo inaceitável a figura do dolo eventual no delito de receptação, impõe-se a figura típica da modalidade culposa.

Sobre o tema, cite-se entendimento doutrinário de Júlio Fabbrini Mirabete:

"O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para que terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa." (Mirabete, Júlio Fabbrini, 1935. Código penal Interpretado - São Paulo: Atlas, 1999, página 1179). Negritei.

Assim, em caso de manutenção da condenação, portanto, requer seja desclassificada a conduta para a modalidade culposa.

II. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, pugna a Defensoria Pública pelo recebimento e provimento do presente recurso para reforma da sentença *a quo*, absolvendo-se o apelante, com base no artigo 386, incisos III ou VII, ou desclassificando-se a imputação para a modalidade culposa.

Termos em que pede deferimento.

(cidade), (dia) de (mês) de (ano).

FULANO DE TAL Defensor Público